



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03126/05

Pág. 1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE -
DISPENSAS DE LICITAÇÃO NºS. 032/2005 E 840/2006 -
FALHA QUE SOBEJOU A ANÁLISE DE DEFESA NO
PRIMEIRO CASO ANTES MENCIONADO, CARECEDORA DE
RESSALVAS E INEXISTÊNCIA DE QUALQUER RESTRIÇÃO
NO SEGUNDO CASO - RESPECTIVAMENTE
REGULARIDADE COM RESSALVAS E REGULARIDADE.**

ACÓRDÃO AC1 – TC 3.046 / 2011

RELATÓRIO

A Unidade Técnica de Instrução se manifestou nos presentes autos, que tratam de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, inicialmente uma de n.º **032/2005** e, posteriormente, outra de n.º **840/2006**, **juntada no decorrer da instrução**, ambas provenientes da Prefeitura Municipal de Campina Grande, concluindo em relação à primeira citada, pela irregularidade desta, tendo em vista as seguintes irregularidades:

1. O objeto do contrato não justifica a dispensa licitatória;
2. Não está justificado o caráter de urgência ou emergência;
3. Não se comprovou a cotação de preços no mercado;
4. Não foi apresentado o contrato ou documento similar.

À míngua de qualquer manifestação do Gestor, o Ministério Público de Contas, através de Parecer da lavra do eminente Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela irregularidade do procedimento e do contrato decorrente, bem assim, aplicação de multa.

Marcada a apreciação para a sessão de 19/04/2007, o Relator de então, Conselheiro Antônio Nominando Diniz, retirou os autos da pauta de julgamento, recebendo, excepcionalmente, documentos a título de defesa, remetendo-os à análise de Auditoria, que manteve os seus anteriores pontos-de-vistas.

Na Sessão de 20/09/2007, fora expedida a **Resolução RC1 TC 192/2007 (fls. 54)**, **assinando prazo de 30 (trinta) dias, com vistas a que o Prefeito: apresentasse o contrato, justificasse acerca da cotação de preços e se ocorrera pagamentos à ENDOMED.**

Expirado o prazo suso noticiado e marcado julgamento para a sessão de 08/11/2007, o Gestor a destempo apresentou documentos, recebidos por excepcionalidade pelo Relator e remetidos à DIAFI/DILIC, cuja análise, resultou na manutenção dos seus seguidos pronunciamentos, exceto em relação ao contrato que reconheceu existir.

A pedido do *Parquet*, desta feita representado pelo Procurador André Carlo Torres Pontes, a Unidade Técnica de Instrução se posicionou péla inexistência de excesso nos preços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

praticados, tendo aquele emitido Parecer, pugnando, após considerações, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS COM RECOMENDAÇÃO**.

Consta dos autos a sua redistribuição, considerando que o Relator assumira a Presidência da Corte de Contas.

Às fls. 123/197, mediante autorização do novel Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana (fls. 123), foram anexados documentos, tendo a Auditoria sobre eles se manifestado, no sentido de que nada de novo fora juntado aos autos, reiterando o seu anterior entendimento em relação à **Dispensa n 032/2005, mas observando que nesta oportunidade fora anexada, às fls. 171/195, a Dispensa 840/2006, cujo objeto cuida de aquisição de material ortopédico destinado aos portadores de necessidades especiais, tendo sido analisada e nenhuma irregularidade fora detectada em relação a ela.**

O *Parquet*, ratificou o **Parecer 783/2008**, em relação à **Dispensa de Licitação 032/2005** e pela **REGULARIDADE no tocante à Dispensa 840/2006**.

Mais uma vez estes autos foram redistribuídos, cabendo ao atual Relator o seu comando, por decisão do Conselho.

Dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator tem entendimento semelhante ao *Parquet*, pelas mesmas razões por ele apresentadas, razão pela qual propõe que este órgão fracionário julgue:

1 – REGULAR COM RESSALVAS A DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 032/2005, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de fisioterapia e REGULAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 0840/2006, cujo objeto é a aquisição de material ortopédico, ambas realizadas pela Prefeitura Municipal de Campina Grande;

2 – RECOMENDEM ao Prefeito Municipal de Campina Grande, Senhor VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, a observância zelosa e atenta aos dispositivos da Lei 8.666/93, notadamente os que tratam de dispensa licitatória, em futuras situações da espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03126/05; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03126/05

Pág. 3/3

CONSIDERANDO que as falhas subsistentes, no que respeita à Dispensa de Licitação n.º 034/2005, não se fazem suficientes para macular o seu procedimento e o contrato dela decorrente, enquanto que, relativamente à Dispensa de Licitação n.º 840/2006, recebeu qualquer restrição da parte da Auditoria;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Acordam os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, averbando-se suspeito o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR:

1 – REGULAR COM RESSALVAS A DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 034/2005, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de fisioterapia e REGULAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 0840/2006, cujo objeto é a aquisição de material ortopédico, ambas realizadas pela Prefeitura Municipal de Campina Grande;

2 – RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Campina Grande, Senhor VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, a observância zelosa e atenta aos dispositivos da Lei 8.666/93, notadamente os que tratam de dispensa licitatória, em futuras situações da espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 01 de dezembro de 2.011.

Conselheiro **Umberto** Silveira **Porto**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Subprocuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB